PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Distribuído no TRF1 em 18/04/2011 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM** 



APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

**APELANTE** 

: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADO

**BRASKEM S/A** 

ADVOGADO

: AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

REMETENTE

: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

**EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL** EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 522/3

## **RELATÓRIO**

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL (RELATOR):

Por peticão protocolizada em 23 MAR 2012, a FN opõe embargos de declaração ao acórdão da T7/TRF-1, de que foi relatora a Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aquiar da Silva, que, em julgamento realizado em 14 FEV 2012, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial.

A FN alega "omissão", para fins de prequestionamento, aduzindo a cessação dos efeitos da coisa julgada, pois não alcançaria as inovações legislativas; que o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88; aplicação do art. 147, I do CPC e da Súmula 239/STF; violação dos artigos 467, 468 e 474 do CPC.

Com contrarrazões.

Recebido em gabinete em 22 MAI 2012.

É o relatório.

#### VOTO

O acórdão embargado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 — COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto.

No voto condutor do acórdão embargado reportei-me aos fundamentos exarados no REsp nº 1.118.893/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Todas as supostas omissões alegadas pela FN foram expressamente consignadas na ementa do referido julgado:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT. DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 4.938.417.0100.2-40, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.

fls.2/3

JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SECÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob validade ao próprio controle difuso de negar constitucionalidade.

(...)

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL. não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min.

## HAMILTON CARVALHIDO. Primeira Secão. DJ 24/2/10).

- 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anul débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).
- 7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídicotributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

(REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011)

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolutivamentos eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julga consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que enseja oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

> Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. É como voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Distribuído no TRF1 em 18/04/2011
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019712-53.2010.4.01.3300/BA



Khun

# DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL RELATOR



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 4.938.417.0100.2-40.

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 4.938.417.0100.2-40, no endereço www.tr11.jus.br/autenticidade.



# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

239

27/06/2012

SWF

23ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de:

Julgado em: 26/06/2012 EDcl em ApReeNec 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA

Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APELANTE :

: FAZENDA NACIONAL

PROCUR

: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADO

: BRASKEM S/A

ADV

: AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS (AS)

REMTE

: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

Vara: 8

Nº de Origem: 197125320104013300 Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: BA

#### Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, convocado nos termos do ATO/PRESI/ASMAG 670, de 11/05/2012, e JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA, convocado nos termos do ATO/PRESI/ASMAG 799, de 28/05/2012. Ausentes, por motivo de férias, os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES e DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA.

Brasília, 26 de junho de 2012.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

Secreptário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO Distribuído no TRF1 em 18/04/2011



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM** 

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE

**FAZENDA NACIONAL** 

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADO

**BRASKEM S/A** 

ADVOGADO

: AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

REMETENTE

JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

**EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL** : ACÓRDÃO DE FL. 522/3

**EMBARGADO** 

## EMENTA

**EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO "OMISSÃO" INEXISTENTE — INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº. 7.869/88 — COISA JULGADA — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP №. 1.118.893/MG) — EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- 2. O voto condutor do acórdão embargado reportou-se aos fundamentos exarados no REsp nº 1.118.893/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Todas as supostas omissões alegadas pela FN foram expressamente consignadas na ementa do referido julgado.
- 3. Embargos de declaração não providos.
- 4. Pecas liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de junho de 2012., para publicação do acórdão.

### ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, Brasília, 26 de junho de 2012..

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL RELATOR

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 4.938.420.0100.2-19, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.